

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 784/2003, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Cria "Feiras Livres" na sede e Distritos do município, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

HEI

- Art. 1° Ficam criadas as Feiras Livres na sede de município de Leópolis/PR.
- -§-Único As feiras livres poderão ser instaladas nos distritos, obedecendo esta lei, e regulamentadas por Decreto Municipal, que definirá os critérios, local, dia e hora.
- Art. 2° Para o disposto nesta Lei, considera se Feira Livre o lugar público e descoberto, onde os feirantes poderão armar suas barracas, para exposição e venda, a preços reduzidos, exclusivamente no varejo de frutas, verduras, legumes, aves, ovos, peixes, gêneros alimentícios de primeira necessidade, armarinhos, confecções, louças.
- § Único Não será permitida a comercialização de animais silvestres e outros proibidos por lei.
- Art. 3° Todo feirante é obrigado a registrar se na seção de Fiscalização da Prefeitura, que anotará em livro próprio o nome, residência, profissão e o ramo que vai explorar nas feiras livres, sendo o número de feirantes determinado pelo Departamento competente da Prefeitura.
- § Único Esse registro será feito pelo feirante, mediante requerimento, acompanhado de outros documentos exigidos, sem os quais não será consentida sua permanência na feira.
- Art. 4° Todo e qualquer produto exposto à venda nas feiras livres, gozará do abatimento mínimo de 10% (dez) por cento sobre o preço médio vigente no Comércio Varejista local.
- Art. 5° A venda de peixes frescos será feita em barracas cobertas e, ainda assim, só depois de examinado o pescado pela autoridade sanitária. As pessoas encarregadas dessa venda usarão avental, ficando-lhos vedado o manuseio concomitantemente de dinheiro e do peixe.
- Art. 6° Todos os produtos expostos à venda terão os precos fixados, pelos feirantes, em pequenos cartões.
- Art. 7° Os produtos à venda nas feiras livres, serão examinados pela fiscalização municipal, e apreendidos os deteriorados e os que forem considerados necivos ou impréprios para e consume público.
- Art. 8º Não se admitirá a especulação, nem poderá ser revendida na feira, nenhuma mercadoria nela adquirida.
- Art. 9° As balanças pesos e medidas serão sempre testados pela Fiscalização Municipal, e toda vez que forem encontrados viciados, ou apresentarem ilegalidade e fraude, serão apreendidos e/ou multados os respectivos donos, na forma da Lei.
- Art. 10° A distribuição das bancas será feita a critério da Fiscalização Municipal, medindo entre elas o espaço necessário para o livre acesso e circulação de público.
- Art. 11° As feiras livres realizar se ão em local, dia e hora, fixados por Decreto do Prefeito Municipal.
- -§ 1° A feira livre não poderá ser instalada nos trechos de ruas que vizinham a Praça Municipal.
- § 2º A feira livre poderá ocorrer também no Barracão do Emprego, conforme regulamentação do Executivo, por Decreto.
- Art. 12° Qualquer infração dos dispositivos desta Lei, será punida com a pena compatível conforme o caso, a critério previsto no código de postura, e nas reincidências ou segundo a gravidade, com a pena da cassação da licença, além de outras previstas em Lei.
- Art. 13° Revogam se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, 11 de setembro de 2003.

Pagina: 1 / 2 - A Prefeitura Municipal de Leópolis dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.leopolis.pr.gov.br/legislacao



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sebastião Braz da Silva --Prefeito Municipal-

(Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016, DE 23 DE MARÇO DE 2016)